SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2825686 - RN (2024/0473681-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	M DIAS BRANCO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS
ADVOGADA	:	JULIANA DE ABREU TEIXEIRA - CE013463
AGRAVADO	:	EZEQUIEL DE SOUSA SOARES
ADVOGADO	:	MOACIR FERNANDES DE MORAIS JUNIOR - RN012647
INTERES.	:	WAGNER REGULADORA DE SINISTROS LTDA
ADVOGADO	:	DEMONTHIE ALFARO DA SILVA - PR091257

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. MORTE DE ANIMAIS APÓS CONTAMINAÇÃO DE AÇUDE POR FARINHA DE TRIGO. RESPONSABILIDADE CIVIL. NEXO CAUSAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. DANOS MORAIS. REVISÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A pretensão de afastar a responsabilidade civil, mediante o reconhecimento da culpa exclusiva da vítima ou da ruptura do nexo causal, demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

2. O valor da indenização arbitrado a título de danos morais pelo Tribunal local mostra-se razoável e proporcional às circunstâncias do caso concreto, não se evidenciando hipótese de exorbitância ou irrisoriedade apta a justificar a excepcional intervenção desta Corte Superior.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026.

Documento eletrônico VDA60458202 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 29/09/2026 17:39:10
Publicação no DJEN/CNJ de 01/10/2026. Código de Controle do Documento: 9eed8809-e848-4bcb-b963-955ce665ecf1

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA60458202 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 29/09/2026 17:39:10
Publicação no DJEN/CNJ de 01/10/2026. Código de Controle do Documento: 9eed8809-e848-4bcb-b963-955ce665ecf1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2825686 - RN (2024/0473681-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	M DIAS BRANCO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS
ADVOGADA	:	JULIANA DE ABREU TEIXEIRA - CE013463
AGRAVADO	:	EZEQUIEL DE SOUSA SOARES
ADVOGADO	:	MOACIR FERNANDES DE MORAIS JUNIOR - RN012647
INTERES.	:	WAGNER REGULADORA DE SINISTROS LTDA
ADVOGADO	:	DEMONTHIE ALFARO DA SILVA - PR091257

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. MORTE DE ANIMAIS APÓS CONTAMINAÇÃO DE AÇUDE POR FARINHA DE TRIGO. RESPONSABILIDADE CIVIL. NEXO CAUSAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. DANOS MORAIS. REVISÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A pretensão de afastar a responsabilidade civil, mediante o reconhecimento da culpa exclusiva da vítima ou da ruptura do nexo causal, demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

2. O valor da indenização arbitrado a título de danos morais pelo Tribunal local mostra-se razoável e proporcional às circunstâncias do caso concreto, não se evidenciando hipótese de exorbitância ou irrisoriedade apta a justificar a excepcional intervenção desta Corte Superior.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por M. DIAS BRANCO S.A. – INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS contra a decisão de fls. 544/548, de minha lavra, que negou provimento ao agravo em recurso especial, por meio do qual a agravante buscava a reforma do acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte (TJRN), que, em ação ordinária de indenização por danos materiais e morais, negou provimento à sua apelação, nos termos da seguinte ementa:

Documento eletrônico VDA60115726 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 18/09/2026 16:54:21
Código de Controle do Documento: 029e7417-205b-4457-a51b-cd479c4ba605

> CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS DECORRENTE DA MORTE DE ANIMAIS, EM DECORRÊNCIA DE CONSUMO DE ÁGUA CONTAMINADA POR FARINHA DE TRIGO DERRAMADA NO AÇUDE DE PROPRIEDADE DO AUTO. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE.
> I - APELAÇÃO DA EMPRESA M. DIAS BRANCO. PLEITO DE REFORMA DA SENTENÇA. NÃO ACOLHIMENTO. NEXO DE CAUSALIDADE EVIDENCIADO. DANO PROVOCADO PELOS RÉUS. MORTE DOS ANIMAIS POR INGESTÃO DE ÁGUA CONTAMINADA PELOS RESÍDUOS DERRAMADOS NO AÇUDE. DEMANDADOS QUE NÃO ADOTARAMAS MEDIDAS MITIGADORAS E REPARADORAS NECESSÁRIAS À LIMPEZA E DESCONTAMINAÇÃO DA ÁREA.
> II – RECURSO DA EMPRESA WAGNER REGULADORA DE SINISTROS LTDA. PEDIDO DE AFASTAMENTO DE QUALQUER CONDENAÇÃO QUE LHE TENHA SIDO IMPOSTA. NÃO ACOLHIMENTO. DEMONSTRADO O NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE O DANO E A CONDUTA DA EMPRESA, QUE NÃO PROCEDEU COM A CAUTELA E DILIGÊNCIA DEVIDAS QUANDO DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.
> III- APELAÇÃO DA PARTE AUTORA. PLEITO DE MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ANTE A FALTA DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA AUFERIR O REAL VALOR DO ANIMAL, SE MOSTRANDO ADEQUADO APLICAR O VALOR MÉDIO POR CADA SEMOVENTE E PREÇO DA ARROBA NAQUELA OCASIÃO. RECURSOS CONHECIDOS, MAS DESPROVIDOS.

Nas razões do agravo interno, alega a agravante, em síntese, que a decisão agravada incorreu em equívoco ao não conhecer do agravo em recurso especial por suposta deficiência na impugnação da incidência da Súmula n. 7/STJ, sustentando que demonstrou de forma específica que a controvérsia não demanda o reexame do conjunto fático-probatório, mas apenas a revaloração jurídica de fatos incontroversos delineados pelo acórdão recorrido. Afirma que o Tribunal de origem reconheceu expressamente que o autor anuiu em manter a carga de farinha em sua propriedade e dispensou sua retirada, circunstância que, à luz dos arts. 186 e 927 do Código Civil, caracterizaria culpa exclusiva da vítima, rompendo o nexo causal e afastando o dever de indenizar.

Aduz que o recurso especial indicou de forma clara os dispositivos legais violados e demonstrou a divergência jurisprudencial, razão pela qual não seria cabível o óbice aplicado pela decisão agravada. Sustenta que a pretensão do recurso se limita ao correto enquadramento jurídico de fatos incontroversos, hipótese admitida pela jurisprudência do STJ, sem necessidade de reexame das provas.

Argumenta, ainda, que o acórdão recorrido afastou indevidamente a culpa exclusiva da vítima ao imputar responsabilidade à empresa sob o fundamento de que o autor não possuía conhecimento técnico suficiente, embora tenha sido advertido acerca da impropriedade do produto para consumo animal e, voluntariamente, tenha assumido o risco ao utilizá-lo como ração. Defende que a responsabilidade civil deve ser afastada, pois o dano decorreu da conduta exclusiva do próprio autor.

Documento eletrônico VDA60115726 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 18/09/2026 16:54:21
Código de Controle do Documento: 029e7417-205b-4457-a51b-cd479c4ba605

Subsidiariamente, sustenta que o valor da indenização por danos morais, fixado em R$ 15.000,00 (quinze mil reais), é excessivo e desproporcional, por desconsiderar a contribuição decisiva da vítima para a ocorrência do dano, requerendo sua redução com fundamento no art. 944 do Código Civil. Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada ou, caso mantida, a submissão do agravo interno ao julgamento pelo órgão colegiado.

Contrarrazões ao agravo interno às fls. 561/565.

É o relatório.

VOTO

Observo que os argumentos desenvolvidos pela agravante não infirmam as conclusões adotadas na decisão agravada, razão pela qual o presente recurso não merece prosperar.

Trata-se, na origem, de ação de indenização por danos materiais e morais ajuizada por Ezequiel de Sousa Soares contra M. Dias Branco S.A. – Indústria e Comércio de Alimentos e Wagner Reguladora de Sinistros Ltda., visando à condenação das rés ao pagamento de indenização pelos prejuízos decorrentes da morte de nove bovinos de sua propriedade.

Narra o autor que, em 10/4/2022, caminhão que transportava farinha de trigo pertencente à primeira ré tombou dentro do açude existente em sua propriedade rural, espalhando a carga no local e contaminando a água utilizada pelos animais. Sustenta que o gado ingeriu a farinha e bebeu da água contaminada, vindo posteriormente a óbito.

O Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos, condenando as rés ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R$ 44.205,75 (quarenta e quatro mil, duzentos e cinco reais e setenta e cinco centavos) e indenização por danos morais no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), sob o fundamento de que ficaram comprovados o dano, o nexo de causalidade e a responsabilidade das demandadas pelo acidente que ocasionou a contaminação do açude e a morte dos animais.

O Tribunal de origem, por sua vez, negou provimento às apelações interpostas pelas partes, mantendo integralmente a sentença, sob o fundamento de que ficou demonstrado que o tombamento do caminhão que transportava a carga de farinha de trigo contaminou o açude da propriedade do autor, ocasionando a morte dos animais, não sendo possível afastar a responsabilidade das rés sob o argumento de culpa exclusiva da vítima.

A propósito, confira-se a fundamentação do acórdão recorrido:

Documento eletrônico VDA60115726 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 18/09/2026 16:54:21
Código de Controle do Documento: 029e7417-205b-4457-a51b-cd479c4ba605

“Pois bem. Primeiramente não há dúvidas veículo que transportava a farinha de que o de trigo fora contratado pela Empresa M. Dias Branco, e que a carga que tombou do referido veículo teria contaminado o açude de propriedade do autor.

Visto isso, vejo que ora apelado cuidou de comprovar que os animais vieram a óbito depois de ingerir a água contaminada pelo produto da empresa, digo isso ao analisar o Laudo emitido (id. 21615121 - Pág. 4), o qual chegou a seguinte conclusão:

> “De acordo com os sintomas clínicos e achados de necropsia foi possível concluir que a causa morte foi provocada por, enterite, desidratação, timpanismo espumoso o que provocou insuficiência cardio respiratória, provocada pela ingestão de água e ou alimento contaminado com excesso de farinha de trigo em estado de decomposição.”

Portanto, o nexo de causalidade e o dano restam caracterizados.

Ocorre que, o primeiro Recorrente pleiteia o afastamento da responsabilidade, em virtude de o autor ter proposto ficar com a carga, dispensando, inclusive, a limpeza do corpo hídrico, mesmo alertado sobre os riscos que o consumo da farinha poderia ocasionar.

Todavia, sem maiores discussões, é incabível o pedido de afastamento da responsabilidade civil da Recorrente M. Dias Branco, isso porque a referida empresa sabia dos riscos biológicos do produto, não havendo, pois, que se falar em culpa da vítima, a qual não tinha o mínimo de conhecimento sobre o que poderia causar a saúde animal com o uso da referida farinha de trigo.

Nesse cenário, permitir a exclusão da culpa do Recorrente, em virtude da vítima ter pedido para ficar com o produto que oferecia riscos à saúde, por analogia, seria a mesma coisa de afastar a responsabilidade de uma empresa que transposta produtos vencidos, e que após acidente com a carga, permite que populares fiquem com o produto para consumo.

Visto isso, é lógico que, mesmo que a vítima quisesse ficar com o produto impróprio para o consumo animal, a empresa não podia entregar o referido material, tampouco permitir que a vítima ficasse responsável pela limpeza do local contaminado, principalmente, porque a própria reguladora (através do depoimento do Sr. José de Paula Santos Junior), contratada pela empresa M. Dias Branco, disse que orientou o autor que não podia deixar os animais comerem da farinha, ou seja, atesta que o produto oferecia riscos à saúde.

Vale dizer, ainda, que no presente caso sequer há de falar em culpa concorrente, eis inexistir, nos autos, qualquer prova no sentido de que a parte apelada tenha contribuído de alguma forma para o evento danoso.

(...)

Apelação da empresa Wagner Reguladora

A referida empresa pediu, em síntese, o afastamento de qualquer condenação que lhe tenha sido imposta. Acontece que restou demonstrado o nexo de causalidade

Documento eletrônico VDA60115726 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 18/09/2026 16:54:21
Código de Controle do Documento: 029e7417-205b-4457-a51b-cd479c4ba605

> entre o dano e a conduta da empresa, quando não procedeu com a cautela e diligência devidas quando da prestação do serviço.
>
> Isso porque, conforme bem assinalado pelo juiz sentenciante, a empresa enviou preposto ao local do sinistro e anuiu que a parte autora permanecesse com a carga. Bem assim, a Recorrente seria responsável pela apuração da Causa, Natureza e Extensão dos danos nas mercadorias envolvidas no sinistro e mesmo assim não isolou a área, permitindo, obviamente, que os animais da propriedade tomasse a água contaminada, fatos que revelam a configuração de responsabilidade civil da empresa.

Irresignada, a recorrente, ora agravante, interpôs recurso especial alegando que o acórdão recorrido violou os arts. 186, 927 e 944 do Código Civil.

Quanto à suposta ofensa aos arts. 186 e 927 do Código Civil, sustenta que não houve prática de ato ilícito apto a ensejar responsabilidade civil, defendendo que a morte dos animais ocorreu por culpa exclusiva da vítima, a qual teria insistido em permanecer com a carga derramada em sua propriedade, mesmo ciente de que o produto seria impróprio para o consumo animal.

Argumenta, também, que teria ocorrido rompimento do nexo causal, pois o recorrido teria assumido o risco ao permitir que os animais consumissem o produto e ingerissem água contaminada do açude existente em sua propriedade.

Além disso, alega violação ao art. 944 do Código Civil, sustentando que o valor fixado a título de danos morais (R$ 15.000,00 – quinze mil reais) seria excessivo e desproporcional às circunstâncias do caso, requerendo, subsidiariamente, a redução do valor indenizatório.

Conforme consignado na decisão agravada, todavia, entendo que o recurso não merece prosperar. Vejamos.

De início, observa-se que a agravante parte de premissa equivocada ao sustentar que a decisão agravada "não conheceu do agravo em recurso especial" em razão de suposta deficiência na impugnação da incidência da Súmula n. 7/STJ. Em realidade, a decisão impugnada conheceu do agravo para negar-lhe provimento, concluindo, após o exame das alegações veiculadas no recurso especial, que a pretensão deduzida demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência inviável em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ. Não houve, portanto, juízo de inadmissibilidade do agravo em recurso especial por deficiência de fundamentação, mas pronunciamento de mérito acerca da inviabilidade das teses suscitadas, circunstância que evidencia o desacerto da premissa adotada pela agravante.

Superado esse esclarecimento, conforme já demonstrado na decisão agravada, verifica-se que as demais alegações igualmente não merecem prosperar.

O Tribunal de origem, à luz do conjunto fático-probatório dos autos, concluiu que ficaram comprovados o dano e o nexo de causalidade entre o tombamento do

Documento eletrônico VDA60115726 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 18/09/2026 16:54:21
Código de Controle do Documento: 029e7417-205b-4457-a51b-cd479c4ba605

caminhão que transportava farinha de trigo pertencente à recorrente, a contaminação do açude localizado na propriedade do autor e a morte dos animais, afastando, ainda, a alegação de culpa exclusiva da vítima. Assentou, ademais, que as demandadas não adotaram as medidas necessárias à limpeza e descontaminação da área afetada, circunstância que contribuiu para a ingestão do produto contaminado pelo gado.

Nesse contexto, a modificação de tal entendimento — para reconhecer a inexistência de ato ilícito, a ruptura do nexo causal ou a ocorrência de culpa exclusiva da vítima — demandaria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, especialmente das provas documentais, testemunhais e do laudo de necropsia que embasaram as conclusões do acórdão recorrido acerca da causa da morte dos animais e da responsabilidade das rés pelo evento danoso.

Tal providência, contudo, é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

De igual modo, a revisão do valor fixado a título de indenização por danos morais, sob o argumento de excessividade, também esbarra no referido óbice, uma vez que o Tribunal de origem arbitrou o valor indenizatório com base nas peculiaridades do caso concreto, consideradas as circunstâncias do evento e a extensão do dano experimentado pela vítima.

Ademais, sobre o ponto, vale ressaltar que a questão relativa ao valor do arbitramento do dano moral é de natureza casuística, cabendo reexame perante o Superior Tribunal de Justiça somente quando o valor fixado pela origem se revelar absurdo, fora dos padrões da razoabilidade, o que não ocorreu no caso concreto.

Corroboram tal entendimento os seguintes julgados:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. RECURSO ESPECIAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. DANO MORAL. VALOR. FIXAÇÃO EM PATAMAR RAZOÁVEL. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
> 1. (...)
> 2. (...)
> 3. Os valores fixados a título de danos morais, porque arbitrados com fundamento no arcabouço fático-probatório carreado aos autos, só podem ser alterados em hipóteses excepcionais quando constatada nítida ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, mostrando-se irrisória ou exorbitante, o que não se verifica no caso concreto.
> 4. Agravo interno não provido.
> (AgInt no AREsp 985.340/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, DJe 11/4/2017).

Documento eletrônico VDA60115726 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 18/09/2026 16:54:21
Código de Controle do Documento: 029e7417-205b-4457-a51b-cd479c4ba605

AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - ACIDENTE DE TRÂNSITO - PROPORÇÃO DE CULPA DA VÍTIMA E GRAU DE INVALIDEZ PERMANENTE - REVISÃO - NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 7 / STJ- INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - VALOR ARBITRADO COM RAZOABILIDADE - DESNECESSIDADE DE INTERVENÇÃO DESTE STJ. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO - INSURGÊNCIA DA RÉ.

1. A pretensão de reexame das provas coligidas aos autos é inviável em sede de recurso especial, instrumento processual destinado, precipuamente, à guarda do Direito Federal infraconstitucional, através da uniformização da jurisprudência dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais. Incidência da Súmula 7 / STJ.

2. No que tange ao *quantum* indenizatório, desnecessária a excepcionalíssima intervenção deste STJ, mormente quando evidenciado que o arbitramento do valor da compensação por danos morais foi realizado com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível sócio-econômico do recorrido e, ainda, ao porte econômico do recorrente, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, fazendo uso de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades do caso.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EDcl no AREsp 202.155/ES, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe 31/8/2015).

No caso em exame, o Tribunal local arbitrou a indenização a título de danos morais em R$ 15.000,00 (quinze mil reais) em favor do autor da demanda, valor que se mostra razoável e proporcional, não se justificando, portanto, a excepcional intervenção desta Corte Superior de Justiça.

Assim, não trazendo a agravante fundamentos capazes de infirmar a decisão agravada, deve ela prevalecer.

Em face do exposto, nos termos da fundamentação supra, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60115726 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 18/09/2026 16:54:21
Código de Controle do Documento: 029e7417-205b-4457-a51b-cd479c4ba605

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.825.686 / RN

Número Registro: 2024/0473681-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08005888520228205137

Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: M DIAS BRANCO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS
ADVOGADA	: JULIANA DE ABREU TEIXEIRA - CE013463
AGRAVANTE	: WAGNER REGULADORA DE SINISTROS LTDA
ADVOGADO	: DEMONTHIE ALFARO DA SILVA - PR091257
AGRAVADO	: EZEQUIEL DE SOUSA SOARES
ADVOGADO	: MOACIR FERNANDES DE MORAIS JUNIOR - RN012647
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL - DIREITO DE IMAGEM

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: M DIAS BRANCO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS
ADVOGADA	: JULIANA DE ABREU TEIXEIRA - CE013463
AGRAVADO	: EZEQUIEL DE SOUSA SOARES
ADVOGADO	: MOACIR FERNANDES DE MORAIS JUNIOR - RN012647
INTERES.	: WAGNER REGULADORA DE SINISTROS LTDA
ADVOGADO	: DEMONTHIE ALFARO DA SILVA - PR091257

Documento eletrônico VDA60448673 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:41:49
Código de Controle do Documento: 446e1df6-f155-4a97-a833-cfaa56a30a85

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60448673 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:41:49
Código de Controle do Documento: 446e1df6-f155-4a97-a833-cfaa56a30a85